ACORDO-QUADRO PARA FORNECIMENTO

DE SEGUROS

CADERNO DE ENCARGOS

Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa

junho – 2021

CPV: 66510000-8 Serviços de seguros

Índice

PARTE I - DISPOSIÇÕES GERAIS 4
CAPITULO I - Informações Gerais 4
Artigo 1.º - Definições 4
Artigo 2.º - Caderno de Encargos 6
Artigo 3.º - Objeto 6
Artigo 4.º - Forma e documentos contratuais 7
Artigo 5.º - Prazo de vigência 7
CAPITULO II - Obrigações entidades intervenientes 8
Secção I - Entidades cocontratantes 8
Artigo 6.º- Obrigações das entidades cocontratantes 8
Artigo 7.º - Auditorias à prestação de serviços 10
Artigo 8.º - Sigilo e confidencialidade 10
Artigo 9.º - Direitos de propriedade intelectual 11
Secção II - Entidades adquirentes e CC-CIMTS 11
Artigo 10.º - Obrigações das entidades adquirentes 11
Artigo 11.º - Obrigações da CIMTS 11
Artigo 12.º - Alterações ao Acordo-Quadro 12
Artigo 13.º - Alterações ao contrato de Prestação de Serviço 12
Artigo 14.º - Preço Contratual 13
Capítulo III - Penalidades contratuais 13
Artigo 15.º - Penalidades contratuais 13
Artigo 16.º - Execução da caução 15
Artigo 17.º - Casos fortuitos ou de força maior 15
Artigo 18.º - Suspensão do Acordo-Quadro 15
Artigo 19.º - Motivos de exclusão de um cocontratante do Acordo-Quadro 16
Artigo 20.º - Resolução por parte das entidades adquirentes 17
Capítulo IV - Disposições Finais 18
Artigo 21.º - Resolução de litígios 18
Artigo 22.º - Arbitragem 18
Artigo 23.º - Prazos e regras de contagem 19
Artigo 24.º - Notificações 19
Artigo 25.º - Cessão da posição contratual e Subcontratação 20
Artigo 26.º - Legislação aplicável 20
PARTE II - Cláusulas Técnicas 20
Artigo 27.º - Objeto da prestação de serviço 20
Artigo 28.º - Requisitos de mediação e corretagem 21

Artigo 29.ª - Níveis de Serviço 22
Artigo 30.º - Revisão dos níveis de serviço 22
Artigo 31.ª - Emissão de Relatórios de Faturação 23
Artigo 32.º - Preços dos Serviços 23
Artigo 33.º - Remuneração da CC-CIMTS 24
PARTE III - PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO PELAS ENTIDADES ADQUIRENTES 24
Artigo 34.º - Aquisição de Seguros 24
Artigo 35.º - Critérios de adjudicação ao abrigo do Acordo-Quadro 25
Artigo 36.º - Alterações às condições estabelecidas no acordo-quadro 25
Artigo 37.º - Obrigação dos cocontratantes de apresentar proposta 26
Artigo 38.º - Procedimentos em caso de sinistro 27
Artigo 39.º - Despesas 27
Artigo 40.º - Prazo de vigência dos contratos efetuados ao abrigo do Acordo-Quadro 27
Artigo 41.º - Aplicação subsidiária 27

NOTA INTRODUTÓRIA

O presente concurso público é destinado à celebração de um acordo-quadro, nos termos do artigo 251.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos, **não tem por fim, nesta fase, adquirir bens ou serviços.**

Pretende-se, assim, regular os contratos de aquisição de serviços de seguros que venham a ser celebrados com entidades adquirentes, de acordo com as regras previamente fixadas no presente acordo.

Não são, portanto, disponibilizados, nesta fase, os elementos referentes aos perfis de risco das várias entidades integrantes da Central de Compras, (ex: viaturas, taxas de sinistralidade, mapas de pessoal, balanços sociais, etc.) não obstante de os mesmos deverem ser disponibilizados em fase de celebração de contratos de aquisição no âmbito do presente acordo-quadro.

Nestes termos, os prémios a apresentar no presente acordo-quadro (anexo III) representam os valores máximos a praticar, assegurando os requisitos mínimos melhor identificados nas peças do procedimento.

Em função dos perfil de risco de cada entidade adquirente, a apresentar em sede de convite ao abrigo do presente acordo-quadro, as entidades prestadoras deverão ajustar os prémios propostos (sempre iguais ou inferiores ao apresentado no acordo-quadro) a praticar exclusivamente na resposta ao referido convite, não ficando vinculada aos prémios propostos para demais convites.

PARTE I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I - Informações Gerais

Artigo 1.º - Definições

Para efeitos do presente caderno de encargos entende-se por:

a) **Acordo-Quadro** – Contrato escrito a celebrar entre a Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa (doravante abreviadamente designada por CIMTS) e as entidades prestadoras de serviços selecionadas que estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas da prestação de Seguros por essas entidades às entidades adquirentes;

b) **CC-CIMTS -** Central de Compras da CIMTS, criada através de deliberação, 15 de maio de 2014 do Conselho Intermunicipal da CIMTS, ao abrigo do disposto no artigo 260.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atualizada e nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro, com o objeto e atribuições definidos no seu Regulamento Orgânico e de Funcionamento, publicado em Diário da

República n.º 123, de 29 de junho de 2016;

c) **Caderno de Encargos** – O presente caderno de encargos referente ao concurso público para seleção de prestadores de Seguros, que estabelece os requisitos técnicos, económicos e legais a cumprir pelos concorrentes;

d) **CCP** – Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 30 de agosto, na sua redação atual;

e) **Contratos de aquisição** – Contratos de apólice de seguros a celebrar entre as entidades adquirentes e a entidade prestadora seguros, nos termos do disposto nos artigos 257.º e seguintes do CCP e de acordo com o presente caderno de encargos;

f) **Cocontratante** – Concorrente selecionado para prestar o serviço de seguros às entidades adquirentes no âmbito do presente acordo-quadro;

g) **Entidade Adquirente** – Entidades adjudicantes que integram a Central de Compras da CIMTS, desde que manifestem a vontade de integração, o que comporta a adesão à CC-CIMTS, aos seus princípios e à aceitação do seu Regulamento Orgânico e de Funcionamento e das normas de execução emanadas pelo Conselho Intermunicipal;

h) **Entidade Agregadora** – Entidade que representa um agrupamento de entidades adquirentes, que poderá ser a CIMTS, a CC-CIMTS ou um conjunto de entidades que a integram;

i) **Entidade Contratante** – Para efeitos de celebração do acordo-quadro, objeto do presente caderno de encargos, será a CIMTS, para efeitos de contratos de fornecimento serão as entidades adquirentes;

j) **Entidade Prestadora** – Entidade adjudicatária selecionada para a prestação de serviços de seguros no âmbito do presente acordo-quadro;

k) **Prestação de Seguros** – disponibilização de uma apólice de seguros com um conjunto de serviços, por aquisição, pela entidade prestadora à entidade adquirente, nos termos do presente procedimento;

l) **Conselho Intermunicipal** – Órgão de direção da CIMTS.

m) **Plataforma Eletrónica** – Plataforma Eletrónica de Contratação Pública utilizada pela CIMTS no âmbito do presente procedimento.

n) **Indicador de desempenho –** Conjunto de métricas que permitem aferir a

qualidade e o desempenho do prestador do serviço e dos serviços fornecidos aos utilizadores;

o) **Nível de Serviço –** Utilizado para designar *Service Level Agreement* (*SLA*): contrato que especifica os níveis de serviços ou *standards* de desempenho que a entidade prestadora se compromete a prestar a uma determinada entidade adquirente, nomeadamente, apólices de seguros, confidencialidade, segurança dos dados, etc;

p) **Horas úteis –** Período horário compreendido entre as 9 horas e as 17 horas dos dias uteis;

Artigo 2.º - Caderno de Encargos

O caderno de encargos estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas da aquisição de apólices de Seguros, a ser contratada pela CIMTS e os Municípios que a integram, bem como para as outras entidades que se achem submetidas ao regime do Código dos Contratos Públicos, nomeadamente as entidades que integram os diversos sectores empresariais locais, instituições particulares de solidariedade social, corporações de bombeiros e as freguesias, localizadas nos municípios que integram a CIMTS, desde que manifestem a vontade de integração, o que comporta a adesão à Central de Compras da CIMTS, aos seus princípios e à aceitação do seu Regulamento e das normas de execução emanadas pelo Conselho Intermunicipal da CIMTS.

Artigo 3.º - Objeto

1. O presente concurso público tem por objeto a celebração de um acordo-quadro para a seleção de prestadores de serviços de Seguros, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 252.º do CCP e do presente caderno de encargos, para as entidades que integram CC-CIMTS, de acordo com os seguintes lotes:

a) Lote 1 – Seguro de Frota Automóvel;
b) Lote 2 – Seguro de Acidentes de Trabalho;
c) Lote 3 – Seguro de Acidentes Pessoais;
d) Lote 4 – Seguro de Acidentes Pessoais Autarcas;
e) Lote 5 – Seguro de Acidentes Pessoais de Bombeiros;
f) Lote 6 – Seguro de Responsabilidade Civil;
g) Lote 7 – Seguro de Multirriscos;

h) Lote 8 – Seguro de Máquinas de Casco;

i) Lote 9 – Seguro de Obras de Arte

2. Os serviços a adquirir no âmbito do acordo-quadro a celebrar terão de cumprir as especificações técnicas definidas no presente caderno de encargos e respeitar as disposições aplicáveis do Código dos Contratos Públicos e demais legislação.

Artigo 4.º - Forma e documentos contratuais

1. O contrato de acordo-quadro será celebrado por escrito.

2. Fazem parte integrante do contrato de acordo-quadro os seguintes documentos:

a) Suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo Conselho Intermunicipal da CIMTS, ou por quem este delegar;

b) Os esclarecimentos e retificações relativos ao caderno de encargos;

c) O programa de procedimento e o presente caderno de encargos;

d) A proposta do adjudicatário;

e) Os esclarecimentos à proposta adjudicada; e,

f) Outras peças do concurso.

3. Além dos documentos indicados no número anterior, as entidades prestadoras obrigam-se, também, a respeitar, no que lhe seja aplicável e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas portuguesas e europeias, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais, e as de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.

4. O estabelecido no clausulado do contrato de acordo-quadro prevalece, em caso de dúvida, sobre o que constar dos demais documentos previstos no nº 2 deste artigo.

5. Havendo contradição entre os documentos previsto no n.º 2 deste artigo, a ordem de prevalência é a que nele se dispõe, salvo quando os ajustamentos são propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo Código.

Artigo 5.º - Prazo de vigência

1. O acordo-quadro que resulta do presente procedimento, tem a duração de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da sua assinatura para a totalidade dos lotes em apreço, e

considera-se automaticamente renovado por períodos de um ano se nenhuma das partes o denunciar, mediante notificação à outra parte por carta registada com aviso de receção, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao termo, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.

2. O prazo máximo de vigência do acordo-quadro, incluindo renovações, é de 36 meses.

CAPÍTULO II - Obrigações entidades intervenientes

Secção I - Entidades cocontratantes

Artigo 6.º- Obrigações das entidades cocontratantes

1. Sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável e nas peças do presente procedimento, constituem, entre outras, obrigações das entidades cocontratantes:

a) Apresentar proposta válida, com preço ou coeficientes iguais ou inferiores ao estabelecido pelo cocontratante no presente acordo-quadro, a todas as consultas efetuadas pela entidade agregadora ou por qualquer entidade adquirente para o lote ou lotes para os quais foram selecionadas, no âmbito do presente acordo-quadro, respeitando os termos dos convites e o disposto no presente caderno de encargos;

b) Celebrar contratos de seguro com as entidades adquirentes;

c) Prestar os serviços às entidades adquirentes conforme as normas legais vigentes aplicáveis ao exercício da atividade, os requisitos técnicos mínimos e níveis de serviço mínimos definidos neste caderno de encargos, em particular no Anexo VI, e demais documentos contratuais, salvo se foram negociadas condições mais vantajosas para as entidades adquirentes;

d) Não alterar as condições de fornecimento dos serviços fora dos casos previstos no artigo 13.º do presente caderno de encargos;

e) Realizar todas as tarefas solicitadas pela entidade adjudicante e abrangidas pelo contrato a celebrar, com a diligência e qualidade requeridas pelo tipo de trabalho em causa mesmo que para tal tenha de recorrer aos meios humanos, materiais e informáticos que entenda necessários e adequados ao fornecimento dos serviços e à completa execução das tarefas ao seu cargo;

f) Comunicar antecipadamente às entidades agregadoras e adquirentes os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento dos serviços objeto do procedimento ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, logo que deles tomem conhecimento, nos termos do contrato celebrado com a entidade adquirente;

g) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução dos contratos e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;

h) Comunicar às entidades adquirentes a nomeação do gestor de cliente responsável pelos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro e quaisquer alterações relativas à sua nomeação;

i) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições de prestação de serviços, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem;

j) Manter atualizados todos os documentos de habilitação, entregando-os, quer à CIMTS, quer às entidades adquirentes;

k) Produzir e enviar os relatórios de faturação previstos no artigo 31.º do presente caderno de encargos;

l) Remunerar a CIMTS nos termos do artigo 33.º do presente caderno de encargos;

m) Manter o sigilo e garantir a confidencialidade;

n) Disponibilizar, sempre que solicitado pela CC-CIMTS, declaração emitida por um Revisor Oficial de Contas (ROC) ou pela entidade fiscalizadora das contas da empresa, na qual se certifiquem os valores comunicados nos relatórios de faturação entregues, relativos aos procedimentos realizados ao abrigo do presente acordo-quadro;

o) Colaborar com o mediador e/ou corretor de seguros indicado pela entidade adquirente, caso se aplique, e que atuará no interesse desta, para a boa prestação do serviço, sem que tal fato implique qualquer alteração ao valor da proposta adjudicada às entidades adquirentes;

p) Prestar apoio na gestão e execução das apólices de seguro contratadas pelas entidades adquirentes, incluindo sinistros, sempre que estas não indiquem um

mediador e/ou corretor de seguros para essas matérias, caso se aplique;

Artigo 7.º - Auditorias à prestação de serviços

1. As entidades prestadoras obrigam-se a permitir à CIMTS, às entidades adquirentes e às entidades agregadoras por ela abrangidas, ou a quem estas designem, durante a vigência dos acordos-quadro ou dos seus contratos de prestação de serviço de seguros, a realização de auditorias para efeitos de monitorização da qualidade da execução dos contratos de prestação de serviços e o cumprimento das obrigações legais e, quando justificado, aplicar as devidas sanções.
2. Durante a fase de realização da auditoria, as entidades prestadoras devem prestar toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
3. Verificada qualquer discrepância com as características, especificações e requisitos técnicos definidos pelas normas legais ou contratuais aplicáveis ou não se comprovando a total operacionalidade dos serviços, as entidades adquirentes disso informarão as entidades prestadoras, por escrito, devendo estas proceder, à sua custa e no prazo razoável acordado com as entidades adquirentes, às reparações necessárias.

Artigo 8.º - Sigilo e confidencialidade

1. As partes obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos previstos no objeto do contrato de acordo-quadro, e a tratar como confidenciais todos os documentos a que tenham acesso no âmbito do seu desenvolvimento, abrangendo esta obrigação os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que se encontrem envolvidos no fornecimento ou no procedimento ao qual o mesmo deu origem.
2. Exclui-se do âmbito do número anterior toda a informação gerada por força da execução do contrato de acordo-quadro, bem como todos os assuntos ou conteúdo de documentos que por força de disposição legal tenham de ser publicitados e/ou sejam do conhecimento público.
3. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de cinco anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do acordo-quadro ou dos contratos de aquisição, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Artigo 9.º - Direitos de propriedade intelectual

São da responsabilidade dos cocontratantes os encargos decorrentes da utilização, no âmbito do acordo-quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças, bem como a obtenção das respetivas autorizações necessárias.

Secção II - Entidades adquirentes e CC-CIMTS

Artigo 10.º - Obrigações das entidades adquirentes

1. Constituem, entre outras, obrigações das entidades adquirentes:

a) Celebrar os contratos de seguros com as entidades prestadoras, sempre que tal considerem necessário, segundo as regras definidas no presente acordo-quadro;

b) Monitorizar a prestação dos serviços no que respeita ao cumprimento dos requisitos técnicos mínimos e níveis de serviços definidos no presente caderno de encargos, e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;

c) Comunicar, em tempo útil, à CIMTS os aspetos relevantes que tenham impacto no cumprimento do contrato de prestação do serviço e/ou acordo-quadro e reportar os resultados da monitorização; e,

d) Facultar toda a informação relativa à prestação de serviços efetuados ao abrigo do acordo-quadro, sempre que lhes seja solicitado pela CIMTS, até 15 (quinze) dias após a sua realização.

2. A informação referida na alínea d) do número anterior deve ser enviada através de relatórios de faturação, elaborados em conformidade com o modelo a disponibilizar pela CC-CIMTS ou outras formas acordadas entre as partes.

Artigo 11.º - Obrigações da CIMTS

Constituem, entre outras, obrigações da CIMTS:

a) Celebrar, gerir e atualizar o acordo-quadro respeitante à aquisição de apólices de Seguros;

b) Acompanhar e promover a adoção do acordo-quadro;

c) Monitorizar a qualidade da prestação dos serviços e, quando necessário, intervir na aplicação de sanções; e,

d) Fornecer às entidades adquirentes, a requerimento destas, elementos disponíveis que não tenham carácter confidencial ou sigiloso e que se afigurem convenientes

para uma melhor execução das prestações compreendidas no objeto dos contratos de prestação de serviços de seguros.

Artigo 12.º - Alterações ao Acordo-Quadro

1. A CC-CIMTS poderá promover mediante consulta aos cocontratantes, nos termos e calendário a definir, a atualização dos preços das propostas para as entidades adquirentes.
2. Na atualização dos preços das propostas, prevista no número anterior deste artigo, os cocontratantes deverão cumprir os requisitos mínimos exigidos na celebração do acordo-quadro.
3. Para efeitos de qualquer alteração ao acordo-quadro, distinta da referida no número 1 deste artigo, a parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.
4. Os cocontratantes não podem apresentar propostas em procedimentos lançados ao abrigo do acordo-quadro com serviços que não tenham sido previamente aprovados pela CIMTS ou com preços superiores aos contratados em sede de acordo-quadro.
5. As alterações não podem conduzir à modificação do objeto principal do acordo-quadro nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida na fase de formação do mesmo.
6. Qualquer alteração só se considera válida quando forem transmitidos os seus termos, por escrito aos cocontratantes, após aprovação em Conselho Intermunicipal da CIMTS.

Artigo 13.º - Alterações ao contrato de Prestação de Serviço

1. No decurso da execução do contrato, o adjudicatário, por sua iniciativa, não poderá efetuar qualquer alteração às taxas, prémios, coberturas e outras condições acordadas com a entidade adquirente, salvas as exceções previstas nos números 3 e 4 da presente cláusula.
2. Só são permitidas alterações às taxas e prémios das apólices se estas resultarem de disposição legal, de norma do Instituto de Seguros de Portugal ou de particular agravamento dos riscos cobertos e, neste caso, com consentimento das entidades adquirentes.

3. As alterações que ocorram na decorrência das circunstâncias previstas no número anterior, com exceção dos casos de particular agravamento do risco, produzem efeitos na data de vencimento da apólice e deverão ser obrigatoriamente comunicadas às entidades adquirentes com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por correio registado, com aviso de receção, sob pena de ineficácia.
4. São ainda permitidas alterações às taxas e prémios das apólices em consequência de modificação objetiva do contrato.

Artigo 14.º - Preço Contratual

1. As entidades adquirentes são as únicas responsáveis pelo pagamento do preço do fornecimento dos serviços que lhes sejam prestados, não podendo as entidades prestadoras, em caso algum, emitir faturas à CC-CIMTS.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída às entidades adquirentes, nomeadamente os relativos às atividades necessárias à disponibilização total dos serviços nos termos exatos do presente acordo-quadro, entre outros.
3. O preço contratual é o que resultar da proposta adjudicada no procedimento celebrado ao abrigo do presente acordo-quadro, não podendo, em qualquer caso, exceder os preços máximos apurados em sede de acordo-quadro.
4. O prazo de pagamento é o que for normalmente praticado por cada entidade adquirente, nos termos da lei.

Capítulo III - Penalidades contratuais

Artigo 15.º - Penalidades contratuais

1. O incumprimento das condições da prestação do serviço e demais obrigações previstas no acordo-quadro e nos contratos de aquisição, confere às entidades adquirentes o direito a serem indemnizadas através da aplicação de uma sanção, a creditar a favor da entidade adquirente ou a deduzir nas faturas e respetivos pagamentos subsequentes, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, as entidades adquirentes têm em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa das entidades prestadoras e as consequências do incumprimento.

3. Em caso de incumprimento, deverá ser aplicada uma sanção calculada da seguinte forma:
    a) Em caso de incumprimento da apresentação dos relatórios previstos no n.º 1 do Artigo 31.º será aplicada pelo destinatário do relatório uma sanção pecuniária de 100,00€ (cem euros) por cada relatório em falta e dia de atraso;
    b) Em caso de incumprimento do prazo para assistência local previsto no n.º 1.4.1 do Anexo VI, haverá lugar à aplicação de uma sanção de 100,00€ (cem euros) por cada hora ou fração de atraso.
    c) Em caso de incumprimento do n.º 1.6.9 do Anexo VI, haverá lugar à aplicação de uma sanção de 100,00€ (cem euros), por cada dia de atraso, quando não cumpridos os prazos definidos no Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, na sua redação em vigor, conforme número de dias de reparação estipulados no relatório de peritagem.
4. Em caso de resolução dos contratos por incumprimento das entidades prestadoras, as entidades adquirentes podem exigir-lhe uma pena pecuniária até 20% do preço contratual.
5. Ao valor da sanção prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelas entidades prestadoras, ao abrigo do n.ºs 3 do presente artigo, relativamente aos serviços objeto do acordo-quadro cujo incumprimento tenha determinado a respetiva resolução.
6. As sanções previstas no presente artigo não obstam a que as entidades adquirentes possam exigir uma indemnização pelo dano excedente.
7. Para efeitos da aplicação da sanção prevista no presente artigo, considera-se que o prazo de entrega dos serviços se encontra cumprido na data da prestação da totalidade dos serviços contratados, desde que se encontrem em condições de ser recebidos.
8. Sem prejuízo das sanções previstas no presente artigo, a entidade adquirente poderá, caso se verifique alguma das situações previstas no artigo 20.º resolver o contrato.
9. É considerado incumprimento gravoso, para efeitos da alínea b) do número 2 do artigo 20º, a existência de 3 (três) incumprimentos dos níveis de serviço, durante um período de 6 (seis) meses, sendo para o efeito considerados todos os contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro.

Artigo 16.º - Execução da caução

1. As cauções prestadas para o exato e pontual cumprimento das obrigações decorrentes dos contratos, podem ser executadas pelas entidades adquirentes sem necessidade de prévia decisão judicial.
2. A resolução dos contratos de aquisição pelas entidades adquirente não impede a execução da caução.

Artigo 17.º - Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no contrato de acordo-quadro.
2. Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.
3. Podem constituir força maior se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagem, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins ou determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos furtuitos ou de força maior deverá ser comunicada à outra parte e justificar tais situações, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
5. As circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior ou a ocorrência de casos fortuitos determinam a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento daquelas resultantes.

Artigo 18.º - Suspensão do Acordo-Quadro

1. Sem prejuízo do direito de resolução do acordo-quadro, a CIMTS pode, em qualquer altura, por comprovados motivos de interesse público, suspender, total ou parcialmente, a execução do acordo-quadro.
2. A suspensão produzirá os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação dos cocontratantes, por carta registada com aviso de receção, salvo se da referida notificação constar data posterior.

3. A CIMTS pode, a todo o tempo, levantar a suspensão da execução do acordo-quadro.
4. Os cocontratantes não poderão reclamar ou exigir qualquer indemnização, com base na suspensão total ou parcial do acordo-quadro.

Artigo 19.º - Motivos de exclusão de um cocontratante do Acordo-Quadro

1. O incumprimento por qualquer das entidades cocontratantes das obrigações que sobre si recaem, nos termos do presente acordo-quadro ou dos demais documentos contratuais aplicáveis, confere à CIMTS o direito à exclusão dessa entidade do acordo-quadro com o correspondente ressarcimento de todos os prejuízos causados, nos termos gerais de direito.
2. Para efeitos do presente artigo, sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se existir incumprimento definitivo a verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada um dos cocontratantes:
    - **a)** Insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;
    - **b)** Incumprimento das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para com a Administração Fiscal e Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
    - **c)** Falsas declarações;
    - **d)** Não apresentação dos relatórios de faturação previstos no artigo 31.º do presente caderno de encargos;
    - **e)** Não cumprimento das obrigações de remuneração da CIMTS nos termos do artigo 33.º do presente caderno de encargos;
    - **f)** A resolução do contrato por uma das entidades adquirentes, nos termos do artigo 20.º do presente caderno de encargos;
    - **g)** A verificação de incumprimento gravoso relativo aos fornecimentos realizados;
    - **h)** Recusa da prestação de serviços a uma entidade adquirente sem razão justificada;
    - **i)** Não apresentação de proposta ou apresentação de proposta não válida, nos termos da alínea a) do artigo 6.º do presente caderno de encargos;
    - **j)** Incumprimento dos requisitos técnicos e funcionais e níveis de serviço mínimos previstos no presente acordo-quadro;
    - **k)** Prestação de outros serviços não previstos no acordo-quadro.

3. O exercício do direito de exclusão terá lugar, mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida à entidade prestadora em causa, da qual conste a indicação do motivo de incumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do seu conhecimento pela CIMTS.
4. A exclusão do acordo-quadro não liberta o prestador do dever de satisfazer as requisições das entidades adquirentes, recebidas até à data da exclusão.
5. A exclusão de um prestador não prejudica a aplicação das sanções previstas no artigo 15.º do presente caderno de encargos.
6. Em caso de verificação, designadamente, dos factos constantes das alíneas b) a k) do n.º2, pode a CIMTS optar pela aplicação de suspensão do cocontratante do acordo-quadro, até conclusão do inquérito, em função da ponderação da gravidade e reiteração do incumprimento, com a consequente inibição de participação em procedimentos iniciados ao seu abrigo, até conclusão do período de suspensão.
7. Determina-se a figura de suspensão imediata sempre que o cocontratante não disponibilize, nas soluções eletrónicas de disponibilização de documentos de habilitação, indicados pela CC-CIMTS, os respetivos documentos devidamente atualizados.
8. O período de suspensão referido no n.º 6 não deverá ser superior a 90 (noventa) dias, e deverá terminar com o cumprimento das falhas que motivaram a referida suspensão ou com a conclusão do processo de inquérito.
9. O cumprimento das falhas referidas no número anterior não inibe a CIMTS do direito de resolução do contrato e consequente exclusão do acordo-quadro, nos termos no n.º 1.
10. Para efeitos do disposto nas alíneas d), h), i), j) e k) do número dois do presente artigo, considera-se haver incumprimento definitivo quando, após advertência e/ou aplicação de sanção, quando exista, o prestador continue a incorrer em incumprimento.

Artigo 20.º - Resolução por parte das entidades adquirentes

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, as entidades adquirentes podem resolver os contratos de aquisição, a título sancionatório, no caso de o prestador violar de forma grave ou reiterada qualquer das suas obrigações.
2. Para efeitos do presente artigo, sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se existir incumprimento definitivo em caso de verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada uma das entidades prestadoras:

a) Não satisfação das especificações técnicas dos serviços conforme legislação em vigor;

b) Não satisfação dos níveis de serviço conforme expresso no presente caderno de encargos, em particular no anexo VI, e nos contratos de aquisição;

c) Insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;

d) Incumprimento, por parte do prestador, das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para com a Administração Fiscal e Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;

e) Falsas declarações.

3. O exercício do direito de resolução terá lugar mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida à entidade prestadora em causa, da qual conste a indicação da situação de incumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu conhecimento pela entidade adquirente em causa.

4. A resolução dos contratos de prestação de serviços de seguros não prejudica o direito à indemnização que caiba às entidades adquirentes, nos termos gerais de direito.

Capítulo IV - Disposições Finais

Artigo 21.º - Resolução de litígios

1. Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente relativos à respetiva interpretação ou execução é competente o tribunal administrativo e fiscal da sede da entidade adjudicante.

2. As partes podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico.

Artigo 22.º - Foro Competente

Para qualquer litígio ou diferendo entre as partes relativamente à interpretação ou execução do acordo-quadro ou dos contratos de aquisição que não seja consensualmente resolvido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, estabelece-se o Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel como foro competente para a resolução dos mesmos.

Artigo 23.º - Prazos e regras de contagem

Os prazos previstos no acordo-quadro e nos contratos de aquisição contam-se nos termos do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 24.º - Notificações

1. Nos termos do disposto no artigo 467.º do CCP, as notificações efetuadas no âmbito do presente procedimento devem ser efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.
2. Todas as comunicações entre a entidade adjudicante ou o júri do procedimento e os interessados, os concorrentes ou o adjudicatário relativas à fase de formação do contrato devem ser escritas e redigidas em português e efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.
3. Na falta de estipulação contratual, as comunicações entre o contraente público e o cocontratante relativas à fase de execução do contrato devem ser escritas e redigidas em português, podendo ser efetuadas pelos meios a que se refere o número anterior, ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção.
4. Para efeitos de comunicações relativas à fase de execução do contrato, as partes devem identificar no mesmo as informações de contacto dos respetivos representantes, designadamente o endereço eletrónico, o número de telecópia e o endereço postal.
5. As notificações e as comunicações consideram-se feitas:
    a) Na data da respetiva expedição, quando efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, salvo o disposto no número seguinte;
    b) Na data constante do relatório de transmissão bem-sucedido, quando efetuado através de telecópia, salvo o disposto no número seguinte;
    c) Na data indicada pelos serviços postais, quando efetuadas por carta registada;
    d) Na data da assinatura do aviso, quando efetuadas por carta registada com aviso de receção.
6. As notificações e as comunicações que tenham como destinatário a entidade adjudicante ou o contraente público e que sejam efetuadas através de correio eletrónico, telecópia ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, após as 17 horas do local de

receção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

Artigo 25.º - Cessão da posição contratual e Subcontratação

1. Os cocontratantes podem ceder a sua posição no acordo-quadro e nos contratos celebrados ao seu abrigo.
2. Os cocontratantes poderão subcontratar o fornecimento dos serviços objeto do presente acordo-quadro, desde que autorizado previamente pela CIMTS e pela entidade adquirente.
3. Para efeitos da produção e envio dos relatórios previstos no artigo 31.º e do pagamento da remuneração à CIMTS previsto no artigo 33.º, todos do presente caderno de encargos, a responsabilidade mantém-se nos cocontratantes.

Artigo 26.º - Legislação aplicável

Em tudo o omisso no presente caderno de encargos e seus anexos, observar-se-á o disposto na legislação nacional e comunitária, nomeadamente nos seguintes diplomas:

a) Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 30 de agosto, na sua redação em vigor;

b) Diretiva 2014/24/UE, de 26 de fevereiro;

c) Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de Outubro;

d) Código de Procedimento Administrativo; e,

e) Em demais legislação aplicável.

PARTE II - Cláusulas Técnicas

Artigo 27.º - Objeto da prestação de serviço

1. A aquisição de apólices de seguros previstos no presente acordo-quadro, deverá ser realizada de acordo com as condições definidas no presente caderno de encargos, e demais documentos contratuais.
2. A entidade prestadora deverá prestar os serviços, nos planos selecionados pelas entidades adquirentes, cumprindo as condições constantes no presente caderno de encargos, em particular as constantes no Anexo VI, e na demais legislação aplicável.

Artigo 28.º - Requisitos de mediação e corretagem

1. Nos termos do estabelecido no Decreto-Lei n.º 144/2006 de 31 de julho e demais legislação, a entidade adquirente pode ser apoiada no procedimento de recurso a acordo-quadro e na subsequente gestão da carteira de seguros por um mediador/corretor habilitado para o efeito em matéria de gestão de riscos.
2. A empresa de mediação/corretagem fará ligação entre as entidades adquirentes e o prestador de serviços de seguros, na qualidade de entidade especializada na técnica seguradora, que apoiará as unidades gestoras do processo, colaborando com estas em todas as matérias relacionadas, com a gestão das apólices, sinistros, cobranças dos prémios, nos termos do estabelecido no decreto-lei n.º 144/2006 de 31 de julho.
3. Os números anteriores só se aplicam no caso de o cocontratante se enquadrar na categoria de entidades seguradoras legalmente constituídas e autorizadas a explorar os ramos de seguro objeto do presente concurso, nos termos do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, na sua redação em vigor
4. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o mediador/corretor as seguintes obrigações principais:
    a) Assessoria na determinação de estratégias face ao risco;
    b) Aconselhamento para a adoção de medidas de Prevenção e Segurança;
    c) Colocação de todo o Programa de Seguros de acordo com estabelecido no caderno de encargos do Concurso;
    d) Emissão de documentação relacionada com a carteira de seguros, designadamente todos os documentos comprovativos da existência do seguro para apresentação a entidades externas;
    e) Elaboração de resumos de seguros que permitem uma maior funcionalidade na consulta às condições do programa de seguros;
    f) Conferência de apólices e de atas adicionais;
    g) Preparação de informação estatística periódica disponível sobre o comportamento das apólices;
    h) Apoio técnico e administrativo no estabelecimento de medidas ou procedimentos para otimização de sistemas de informação;

i) Conferência e processamento do fluxo de prémios, estornos e indemnizações;

j) Acompanhamento, gestão processual e negociação dos sinistros através de uma equipa especializada que presta total assistência até à regularização final do sinistro;

k) Recolha, tratamento e transmissão às seguradoras de informações relacionadas com a manutenção das apólices, nomeadamente valores seguros, massas salariais, capitais, etc.;

l) Disponibilização de forma gratuita de serviços de consultadoria e orientação ao nível jurídico, em tudo que diga respeito a decisões ou reclamações sobre contratos de seguro e gestão de sinistros;

m) Assistência 24 horas;

n) Portal Web (Internet) Cliente que assegure a consulta da informação atualizada das apólices/Seguros, consulta de recibos em aberto e liquidados e efetuar pedidos de cotação;

o) Aplicativo on-line de gestão de sinistros - Gestão de sinistros on-line que permita consultar e efetuar participações de sinistros.

p) Garantir uma gestão integral dos contratos de seguros, assegurando, nomeadamente, a supervisão técnica e gestão administrativa do programa de seguros e análise técnica de propostas.

Artigo 29.º - Níveis de Serviço

Sem prejuízo de outros níveis de serviço fixados no procedimento ao abrigo do acordo-quadro se mais favoráveis para a entidade adquirente, os cocontratantes devem cumprir os seguintes níveis de serviço mínimos:

a) Nomeação de um gestor de conta afeto à gestão de cada contrato;

b) Apresentação dos relatórios de gestão na periodicidade prevista no presente caderno de encargos;

c) Presença em reuniões periódicas para análise dos relatórios com as entidades agregadoras sempre que por estas solicitado;

d) Demais níveis de serviço identificados no Anexo VI.

Artigo 30.º - Revisão dos níveis de serviço

1. Os níveis de serviço podem ser revistos, tendo em vista o respetivo ajustamento, quer através da introdução de novos indicadores que se mostrem necessários ou em falta, quer através da alteração dos respetivos termos, nomeadamente os parâmetros utilizados na sua definição, quer ainda pela eliminação de indicadores que se revelem inadequados, desajustados ou desnecessários.
2. A revisão será feita mediante acordo de ambas as partes e deve ser efetivada em período de tempo acordado para o efeito.

Artigo 31.º - Emissão de Relatórios de Faturação

1. É obrigação dos prestadores produzirem e enviarem relatórios de toda a faturação efetuada no âmbito de contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro para a CC-CIMTS.
2. Os relatórios de faturação são enviados até ao dia 20 do mês subsequente ao final do semestre do ano civil a que digam respeito, através da área reservada ao cocontratante em http://centraldecompras.cimtamegaesousa.pt/ ou outro formato eletrónico a definir pela Central de Compras da CIMTS.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º deste caderno de encargos, o não envio dos relatórios ou a falta de observância da informação solicitada, suspende os pagamentos devidos pela entidade adquirente, até à regularização da situação em causa.
4. Considera-se não apresentação definitiva dos relatórios de faturação, o seu não envio para a CC-CIMTS para além de 30 (trinta) dias a contar dos prazos previstos no número 2 do presente artigo.
5. Todos os relatórios e demais documentos elaborados pelo prestador devem ser integralmente redigidos em português.
6. As entidades fornecedoras, sempre que lhes seja solicitado pela CIMTS devem facultar cópia das faturas relativas aos fornecimentos efetuados no âmbito do contrato, até 15 (quinze) dias após a solicitação.

Artigo 32.º - Preços dos Serviços

1. A formação do preço do serviço de seguros, objeto do presente acordo-quadro, resulta da aplicação do tarifário apurado na sua consulta.
2. Os valores atribuídos no tarifário proposto devem ser apresentados, até à segunda casa decimal, iguais para todas as entidades adquirentes, conforme Anexo III do programa de

procedimento e incluir a prestação do serviço de seguros nos termos do presente caderno de encargos;

3. Os valores obtidos no acordo-quadro correspondem aos valores máximos que podem ser praticados pelas entidades prestadoras, devendo as entidades adquirentes procurar obter condições mais vantajosas junto das entidades prestadoras aquando do convite ao abrigo do presente acordo-quadro.
4. Os valores a apresentar pelas entidades prestadoras não incluem IVA.

Artigo 33.º - Remuneração da CC-CIMTS

1. As entidades prestadoras remunerarão a CC-CIMTS, pelos serviços de gestão, supervisão e comunicação relacionados com o acordo-quadro, prestados no âmbito das suas atribuições, com uma periodicidade semestral, por um valor líquido correspondente a 3% da faturação às entidades adquirentes, naquele período.
2. Para efeitos deste artigo, os períodos de 6 (seis) meses correspondem aos semestres de cada ano civil.
3. A CIMTS deverá emitir fatura correspondente ao semestre em causa após a receção dos relatórios de faturação e gestão previstos no presente caderno de encargos, devendo o pagamento em causa ser efetuado até 60 dias a contar da data de receção da fatura.

PARTE III - PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO PELAS ENTIDADES ADQUIRENTES

Artigo 34.º - Aquisição de Seguros

1. A aquisição de serviços de seguros/apólices pelas entidades adquirentes, será nos termos do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, efetuada por consulta a todas as entidades cocontratantes que tenham assinado o contrato de acordo-quadro, para que apresentem as suas propostas, fixando-se um prazo suficiente para o efeito.
2. As consultas às entidades cocontratantes ao abrigo do acordo-quadro poderão ser efetuadas pela CC-CIMTS ou por qualquer outra entidade que a integre.
3. A CIMTS, quando entidade agregadora, poderá negociar as propostas apresentadas pelas entidades cocontratantes.
4. Nas consultas, as entidades adquirentes não podem fixar um prazo para apresentação das propostas inferior a 5 dias.

5. A entidade adquirente responsável pela consulta pode recorrer à negociação ou ao leilão eletrónico, nos termos previstos no CCP, para melhorar as condições propostas pelos cocontratantes.
6. As entidades adquirentes atribuirão a prestação do serviço à entidade cocontratante que apresente a melhor proposta com base nos critérios de adjudicação previstos no artigo 35.º do presente caderno de encargos, consoante o lote em apreço.

Artigo 35.º - Critérios de adjudicação ao abrigo do Acordo-Quadro

1. A adjudicação é feita pelo critério da proposta economicamente mais vantajosa, por lotes, segundo as seguintes modalidades:
   i. Proposta do mais baixo preço ou custo;
   ii. Proposta da melhor relação qualidade preço;
2. A adjudicação segundo a modalidade da melhor relação qualidade-preço, para qualquer dos lotes, tem em conta os seguintes fatores:
   a) Preço, com ponderação mínima de 70% (setenta por cento);
   b) Níveis de serviço associados ao fornecimento do serviço podendo ser ponderados os seguintes subfactores:
      i. Prazos de entrega (apólices, cartas verdes, avisos de débito, etc);
      ii. Prazos de pagamento de indeminizações de incapacidade temporária, de despesas apresentadas, e de quaisquer outros valores que sejam devidos aos municípios;
      iii. Exclusões;
      iv. Outros níveis de serviço.
3. Para efeitos de avaliação do fator preço, a entidade adquirente deverá ponderar os preços propostos de acordo com o seu perfil de necessidade.
4. Para efeitos da avaliação dos outros níveis de serviço previstos em iv) na alínea b) do n.º 2 poderá ser valorizado o apoio técnico e administrativo, conferência e processamento do fluxo de prémios, estornos e indeminizações, acompanhamento gestão processual e negociação de sinistros, assistência 24h, Portal web de apoio ao cliente, aplicativo *on-line* de gestão de sinistros, entre outros.

Artigo 36.º - Alterações às condições estabelecidas no acordo-quadro

1. As entidades adquirentes poderão, aquando do recurso ao acordo-quadro, adequar as características dos seguros às suas reais necessidades, sendo que, no caso de aumentarem os valores das coberturas, franquias ou indeminizações estabelecidas, os cocontratantes do acordo-quadro poderão igualmente aumentar o valor das suas propostas em igual percentagem. Assim, por exemplo, se no acordo-quadro estiver estabelecido uma indemnização máxima de 100.000,00 € e a proposta de prémio foi de 100,00 €, caso a entidade adquirente pretenda agora uma indemnização máxima de 150.000,00€, então poderá ser aumentada a proposta de prémio até ao limite de 150,00 €.
2. A regra de proporcionalidade do prémio face à indeminização máxima, estabelecida no número anterior, não é aplicável ao lote n.º 9 - Seguro de Responsabilidade Civil Proprietário e/ou Operadores de Aeroportos.
3. Pretende-se que sejam fornecidas propostas de prémios para seguros sem que haja lugar ao pagamento de quaisquer franquias, salvo nos casos expressamente referidos nos Anexos III e VI do programa de procedimento. Nestes casos, os concorrentes têm de apresentar propostas quer para a cobertura sem franquia, quer ainda para todas as franquias estabelecidas sob pena da sua proposta ser excluída.
4. As entidades adquirentes poderão, aquando do recurso ao acordo-quadro, definir outras franquias, até ao máximo definido no anexo VI, que se adequem às suas reais necessidades, devendo os cocontratantes apresentar propostas devidamente adaptadas ao especificamente requerido.

Artigo 37.º - Obrigação dos cocontratantes de apresentar proposta

1. Os cocontratantes do acordo-quadro ficam obrigados a apresentar proposta a todas as consultas efetuadas pelas entidades adquirentes, estando vinculados nas condições apresentadas no acordo-quadro, que poderão melhorar conforme alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do presente caderno de encargos.
2. Em resposta aos convites das entidades adquirentes, os cocontratantes não estão obrigados a melhorar as condições apresentadas em sede de acordo-quadro, mas, caso assim entendam, devem sempre apresentar proposta igual à que já consta do contrato de acordo-quadro.
3. A não apresentação de proposta a uma consulta das entidades adquirentes poderá

importar para o cocontratante a sua exclusão do acordo-quadro.

Artigo 38.º - Procedimentos em caso de sinistro

Estão definidos alguns procedimentos em caso de sinistro no Anexo VI do programa de procedimento, no entanto, as entidades adquirentes poderão livremente alterá-los, adaptando-os às suas reais necessidades, bem como podem apresentar outros procedimentos.

Artigo 39.º - Despesas

Correm por conta do adjudicatário todas as despesas em que este haja de incorrer em virtude de obrigações emergentes do contrato, incluindo as relativas à prestação e manutenção da caução.

Artigo 40.º - Prazo de vigência dos contratos efetuados ao abrigo do Acordo-Quadro

1. Os contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro têm a duração máxima de 2 anos.
2. Os contratos que sejam celebrados ao abrigo do acordo-quadro podem produzir efeitos para além da vigência do acordo-quadro, desde que não ultrapassem a duração prevista nos números anteriores.
3. A celebração de novo acordo-quadro com o mesmo objeto impossibilita qualquer renovação, por parte das entidades adquirentes, dos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro objeto do presente caderno de encargos.

Artigo 41.º - Aplicação subsidiária

Aplicam-se ao regime jurídico do contrato em tudo o que não estiver especialmente regulado, com as necessárias adaptações, as disposições da Parte II do presente caderno de encargos.